



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.140, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Ambientes Seguros e Inclusivos para Pessoas LGBTQIAPN+ e Mulheres, e cria o Selo BR-Diversa para a promoção do letramento em direitos da diversidade no setor de serviços, entretenimento e hospitalidade.

Autora: Deputada CAMILA JARA

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei nº 3.140, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Federal Camila Jara, que pretende instituir o Programa Nacional de Ambientes Seguros e Inclusivos para Pessoas LGBTQIAPN+ e Mulheres (PNAI), bem como criar o Selo BR-Diversa para a promoção do letramento em direitos da diversidade no setor de serviços, entretenimento e hospitalidade.

Em seu artigo 1º, o Projeto de Lei estabelece como objetivo do PNAI “promover a segurança, o acolhimento e a inclusão de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou sexo” em estabelecimentos do setor de serviços, entretenimento e hospitalidade, adicionando, no artigo 2º, as finalidades gerais do Programa.



Destaca-se a criação do “Selo BR-Diversa” (art. 3º), símbolo a ser atribuído aos estabelecimentos que demonstrarem comprometimento com as diretrizes do PNAI. Há descrição dos critérios de concessão, validade, manutenção, revogação e cassação do referido Selo, assim como a previsão de implementação de um canal de denúncias público e acessível (arts. 4º a 7º).

Em termos de governança, o Projeto de Lei institui o “Comitê Gestor Multissetorial” (art. 8º) e quatro estruturas de apoio, quais sejam, o “Mapeamento de Entidades LGBTQIAPN+”, o “Observatório da Saúde e Bem-estar LGBTQIAPN+”, o “Mapeamento de Festas e Celebrações LGBTQIAPN+” e o “Programa de Economia da Diversidade” (art. 9º, incisos I, II, III e IV).

Finalmente, a proposição estabelece mecanismo de descentralização da implementação do “Selo BR-Diversa”, com a possibilidade de celebração de instrumentos de cooperação entre os entes da federação (art. 10).

Em sua justificação, a parlamentar afirma que o Projeto de Lei surge “em resposta à urgente necessidade de combater a discriminação e a violência que atingem as comunidades LGBTQIAPN+ e as mulheres no Brasil”. Nesse sentido, a criação do PNAI e do Selo BR-Diversa contribuiria, em particular, no combate à discriminação e à violência em espaços públicos e privados de lazer. As estratégias de governança do PNAI, assim como suas estruturas de apoio previstas, orientam-se para o fomento de uma cultura de respeito no setor de serviços, entretenimento e hospitalidade, em prol de um “mercado mais ético e diverso”.

Não há apensados ao projeto principal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

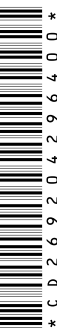
Nos termos do art. 32, inciso XXIV, do RICD, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.140 de 2025.

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista o compromisso do Parlamento com a construção de uma sociedade livre da discriminação e da violência contra as mulheres e pessoas LGBTQIAPN+.

Em primeiro lugar, cabe destacar que o Programa Nacional de Ambientes Seguros e Inclusivos (PNAI) busca fortalecer a proteção tanto da população feminina quanto da comunidade LGBTQIAPN+ em estabelecimentos do setor de serviços, entretenimento e hospitalidade. Tal interseccionalidade encontra-se prevista, expressamente, no artigo 2º, inciso IV, do Projeto de Lei.

É inegável que há reforço mútuo entre a capacitação em direitos das mulheres e a capacitação em direitos das pessoas LGBTQIAPN+ quando se busca promover uma cultura de respeito em espaços públicos e privados de lazer. Por essa razão, devemos entender que mesmo os dispositivos específicos para a população LGBTQIAPN+, a exemplo das estruturas de apoio técnico do art. 9º, deverão ser igualmente benéficos para as mulheres.

Elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Atlas da Violência 2025 publicou registros de agressões não letais a mulheres, com base no Sistema de Notificação de Agravos (Sinan) do Ministério da Saúde. De acordo com a base de dados do Sinan, somente no contexto de violência



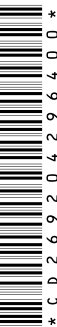
doméstica e intrafamiliar, registraram-se 1.780 agressões em bares e similares, 2.202 agressões em estabelecimentos de comércio e serviços, e 210 agressões em locais de prática esportiva. Tais números revelam a necessidade de políticas públicas voltadas para a segurança e o bem-estar do público feminino nos ambientes abrangidos pelo PNAI.

A proposição em análise acerta ao investir no letramento das equipes e lideranças dos estabelecimentos em direitos LGBTQIAPN+ e feminismo. Os mecanismos de formação obrigatória e continuada, com rodas de reciclagem semestrais e programa de capacitação virtual, mostram grande potencial no sentido de fomentar espaços de convivência seguros, acolhedores e livres de qualquer forma de discriminação.

Outro elemento de grande mérito no projeto em tela é o Selo BR-Diversa, símbolo público do PNAI. Sua proposta ressoa com outras iniciativas parlamentares, como a criação do “Selo Empresa Amiga da Diversidade” (PL nº 2.640/2023, apensado ao PL nº 413/2023) e do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” (PL nº 4.988/2023). Destaque-se, também, a existência de ações semelhantes na sociedade civil, a exemplo do “Mapa LGBT+”, organizado pelo coletivo VoteLGBT+, que lista estabelecimentos de convívio diverso e seguro em diversas cidades do Brasil.

Ainda sobre o Selo BR-Diversa, cabe-nos elogiar a previsão de mecanismos de descentralização e de cooperação federativa, capazes de aumentar o alcance do projeto por meio de convênios, termos de adesão e protocolos de intenção celebrados entre o Poder Executivo Federal e Estados, o Distrito Federal e Municípios.

A criação do PNAI, em suma, será de grande valia para o estímulo a uma economia da diversidade, incentivando negócios liderados por mulheres e por pessoas da comunidade LGBTQIAPN+, guiando as boas práticas dos estabelecimentos, orientando o consumo do público e contribuindo para a consolidação de uma rede de serviços ética e diversa.



Em que pese o trabalho meritório realizado pela Deputada Camila Jara, a quem cumprimento pela iniciativa, alguns ajustes no texto se fazem necessários – razão pela qual apresentamos o Substitutivo anexo.

O diálogo sobre diversidade, no que tange às pessoas indígenas LGBTQIAPN+, revela um espaço importante de resistência e afirmação que articula identidade e território, ao mesmo tempo em que evidencia desafios decorrentes de múltiplas camadas de vulnerabilidade.

Além do racismo estrutural e das pressões sobre seus territórios, frequentemente vivenciam a invisibilização de suas existências, tanto dentro quanto fora de suas comunidades, em razão de processos históricos que impactaram a expressão da diversidade de gênero e sexualidade entre povos originários. A ausência de políticas públicas específicas contribui para a manutenção dessas dificuldades.

Assim, identificou-se a necessidade de incluir, no Projeto de Lei em debate, a população indígena LGBTQIAPN+, a fim de também evidenciar a importância das proteções previstas no âmbito do PNAI, bem como o estímulo do Selo BR-Diversa a essa população.

Ademais, destaco que o texto original previa a criação de um Comitê Gestor Multissetorial no âmbito do Poder Executivo, identificando, de forma nominal, pessoa que teria assento fixo em tal instância. Sob o ponto de vista constitucional, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania certamente apontará, no momento próprio, que não é dado à lei de iniciativa parlamentar criar órgãos, instâncias ou estruturas administrativas no seio da Administração Pública, por força da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Nesse sentido, a manutenção de tal desenho normativo poderia comprometer a higidez da proposição e, em consequência, inviabilizar a implementação futura da política pública, frustrando os objetivos de promoção da segurança, do acolhimento e da proteção das



mulheres e das pessoas LGBTQIAPN+ que constituem o núcleo material da competência desta Comissão.

Tampouco é admissível predeterminar, de modo nominal ou personalíssimo, quem ocupará assentos em instâncias ou órgãos do Poder Executivo, uma vez que tal prática implicaria violação aos princípios da separação de poderes, da impessoalidade da lei e da competência constitucionalmente atribuída ao Presidente da República para a organização da Administração Pública e a formação do governo. Sob o ponto de vista da proteção dos direitos das mulheres, é imperativo que os espaços de governança e participação institucional previstos no âmbito do PNAI sejam estruturados de forma aberta, plural e impessoal, assegurando que toda e qualquer mulher ou pessoa LGBTQIAPN+ devidamente qualificada possa integrar tais instâncias. Afinal, em um regime republicano e democrático, as leis são fruto de processos coletivos de deliberação e permeadas por múltiplas vozes, contribuições e perspectivas: não cabe atribuir a ninguém exclusivo crédito moral por sua aprovação ou posição institucional permanente em sua execução.

O art. 9º da proposição criava uma série de estruturas de apoio técnico no âmbito do Poder Executivo, o que poderia reproduzir os problemas mencionados. Em análise aprofundada do dispositivo, no entanto, fica claro que elas consistem em verdadeiros objetivos da política. Assim, para promover o menor impacto possível no texto proposto e preservar a intenção da autora, os conteúdos ali previstos foram adaptados e transferidos para o art. 2º.

Adicionamos, por fim, como critério de concessão do Selo BR-Diversa, para além das formações específicas, o desenvolvimento de boas práticas de enfrentamento à discriminação, de promoção da diversidade e de garantia do acolhimento e da segurança de pessoas LGBTQIAPN+ e mulheres, nos termos do regulamento.

O Projeto de Lei nº 3.140, de 2025, em síntese, apresenta elevado mérito sob a ótica da promoção dos direitos das mulheres, ao enfrentar,



de forma estruturada e interseccional, a discriminação e a violência em espaços de convivência, lazer e serviços. Os ajustes promovidos pelo Substitutivo ora apresentado não alteram a essência nem os objetivos centrais da proposição, mas, ao contrário, buscam assegurar sua viabilidade administrativa e efetividade prática, preservando o protagonismo da política pública de proteção às mulheres e às pessoas LGBTQIAPN+.

Ante o exposto, o voto é pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.140, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.140, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Ambientes Seguros e Inclusivos para Pessoas LGBTQIAPN+ e Mulheres e cria o Selo BR-Diversa, a fim de promover ambientes seguros e inclusivos e o letramento em direitos da diversidade no setor de serviços, entretenimento e hospitalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Ambientes Seguros e Inclusivos para Pessoas LGBTQIAPN+ e Mulheres (PNAI), com o objetivo de promover a segurança, o acolhimento e a inclusão de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou sexo, em estabelecimentos do setor de serviços, entretenimento e hospitalidade, inclusive bares, restaurantes, hotéis, casas noturnas e eventos culturais, em todo o território nacional.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Ambientes Seguros e Inclusivos para Pessoas LGBTQIAPN+ e Mulheres:



I - assegurar que os estabelecimentos estejam estruturados e institucionalmente preparados para receber, proteger e promover a diversidade, consolidando-se como ambientes seguros, acolhedores e inclusivos;

II - promover o letramento e a capacitação de equipes e lideranças dos estabelecimentos em direitos LGBTQIAPN+ e feminismos, como instrumento de enfrentamento de práticas discriminatórias e de qualificação do acolhimento institucional;

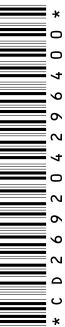
III - combater a discriminação e a violência sofridas por pessoas LGBTQIAPN+ e mulheres em espaços públicos e privados de lazer;

IV - fortalecer as organizações e a rede de proteção à vida LGBTQIAPN+ e das mulheres em âmbito nacional;

V - instituir, desenvolver e manter sistema nacional de produção, organização e análise de dados sociais sobre a população LGBTQIAPN+, incluindo informações relativas à raça e etnia, à saúde mental, ao acesso a direitos, às violências e à evasão escolar, com base em evidências científicas e em articulação com universidades e institutos de pesquisa;

VI - promover iniciativas culturais, ações formativas e estratégias de visibilidade sobre a realidade das pessoas LGBTQIAPN+ e das mulheres, com abordagem interseccional, que inclua raça e etnia, gênero, sexualidade, território, deficiência, classe, entre outros, com respeito e base científica;

VII - fomentar o turismo inclusivo e a cultura da diversidade, por meio do mapeamento, valorização e publicização de festas, celebrações e manifestações da comunidade LGBTQIAPN+, com a organização de calendário nacional transversal de datas culturais e políticas, de modo a fortalecer a agenda pública LGBTQIAPN+;



VIII - apoiar o empreendedorismo e a economia da diversidade, incentivando negócios liderados por pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ e por mulheres, incluindo propostas de incentivos fiscais e programas de crédito;

IX - realizar o mapeamento nacional de entidades, coletivos, Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e lideranças LGBTQIAPN+, com a finalidade de estruturar a governança do PNAI, subsidiar a descentralização das políticas públicas e ampliar a transparência e a divulgação de editais e oportunidades de financiamento.

CAPÍTULO II DO SELO BR-DIVERSA

Art. 3º Fica instituído o Selo BR-Diversa, como certificação do compromisso dos estabelecimentos do setor de serviços, entretenimento e hospitalidade com a diversidade, o acolhimento e a segurança de mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, nos termos das diretrizes do PNAI.

Art. 4º O Selo BR-Diversa poderá ser concedido aos estabelecimentos que atenderem aos seguintes critérios:

I - inscrição no Programa Nacional de Ambientes Seguros e Inclusivos (PNAI);

II - realização de formação obrigatória para suas equipes e lideranças, conforme as diretrizes do PNAI;

III - cumprimento dos requisitos de formação continuada ofertados pelo Programa; e

IV - desenvolvimento de boas práticas de enfrentamento à discriminação, de promoção da diversidade e de garantia do acolhimento e da segurança de pessoas LGBTQIAPN+ e mulheres, nos termos do regulamento.



Art. 5º O Selo BR-Diversa terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação e cumprimento dos critérios estabelecidos.

§ 1º A manutenção do Selo BR-Diversa e sua renovação exigirão:

I - a participação em rodas de reciclagem semestrais;

II - a capacitação de cada membro da equipe no momento de sua contratação;

III - o cumprimento contínuo das diretrizes e compromissos estabelecidos pelo PNAI.

§ 2º O descumprimento dos critérios que fundamentaram a concessão ou manutenção do Selo ensejará sua cassação, garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do regulamento.

Art. 6º Os estabelecimentos que receberem o Selo BR-Diversa poderão utilizá-lo na promoção de seu negócio e serviços, informando ao público o seu compromisso com a diversidade e inclusão.

Parágrafo único. O Selo BR-Diversa será concedido nos formatos físico e digital.

Art. 7º Será implementado um canal de denúncias público e acessível, para assegurar a integridade do Selo BR-Diversa e o cumprimento das normas do Programa.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 8º A gestão do PNAI e do Selo BR-Diversa será realizada de forma participativa, com a representação do Poder Público, da sociedade civil organizada e de entidades dos setores envolvidos, na forma do regulamento.



Art. 9º Para fins de descentralização, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à implementação do Selo para atuar como instâncias certificadoras regionais e locais, condicionada à comprovação de capacidade técnica e ao compromisso com a metodologia unificada.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Regulamento estabelecerá os critérios técnicos para capacitação, certificação, fiscalização e avaliação dos empreendimentos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

